

ele cobrir o "deficit" ficando sujeito às penalidades estabelecidas pelo regulamento, se não o fizer.

Artigo 23 — A execução, conservação e substituição do trecho interno ou "instalação" serão feitos a custa do proprietário por profissionais habilitados, registrados na Prefeitura. As obras, que deverão obedecer às disposições deste regulamento, serão fiscalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único — A Prefeitura organizará o serviço do registro de encanadores e expedirá as cartelas de habilitação respectivas, cobrando Cr. \$20,00 (vinte cruzeiros) de emolumentos.

CAPITULO IV

Da regularização e medição do consumo

Artigo 24 — Em todo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por acréscimo livre.

Art. 25 — A fim de regular o uso e o consumo de água do prédio, toda derivação será provida de uma peça ou um hidrômetro.

§ 1.º — Este aparelho, do tipo aprovado pela Prefeitura e pelo Departamento das Municipalidades, será assinalado no cavalete descrito no art. 17, antes do registro de sua (desenho A-763 do Departamento das Municipalidades).

§ 2.º — As peças terão as dimensões e formas indicadas no desenho número A-763, aprovado pelo Departamento das Municipalidades.

Artigo 26 — Quando for julgado oportuno, a Prefeitura determinará o uso obrigatório de hidrômetros.

Parágrafo único — Nos casos previstos no § 2.º do art. 10 e § único do art. 13, é obrigatória a instalação de hidrômetros.

Artigo 27 — Os hidrômetros só serão colocados pela Prefeitura e por sua conta.

Artigo 28 — A Prefeitura só instalará os hidrômetros depois de aferidos por laboratórios especializados, indicados pelo Departamento das Municipalidades ou no montado pela própria Prefeitura.

Parágrafo único — Os hidrômetros serão lacrados com selo de chumbo e carimbo da Prefeitura, o qual só poderá ser destruído pelo funcionário municipal encarregado de sua inspeção.

Artigo 29 — Verificada uma variação de consumo sem motivo aparente, a Prefeitura procederá à substituição do hidrômetro e imediata verificação e conserto do substituído.

Parágrafo único — Os consertos ou substituições de peças gastas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 30 — Os hidrômetros ficarão sob a guarda do morador do prédio que responderá pela sua conservação perante a Prefeitura.

Artigo 31 — Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.

§ 1.º — Deferido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro, remetendo o substituído para verificação.

§ 2.º — Verificando-se que a vazão de água é superior ao limite de tolerância de 5 o/o, todas as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrário, caberá ao reclamante ressarcir esta dos gastos feitos.

Artigo 32 — Quando, entre duas leituras consecutivas de hidrômetro, não for possível determinar a água consumida em um mês, a Prefeitura fará, imediatamente, a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo a média dos dois meses anteriores.

Parágrafo único — As despesas decorrentes do conserto do aparelho correrão por conta da Prefeitura ou do consumidor, conforme o defeito for motivado por causa normal ou anormal, aplicando-se, em cada caso, o disposto no § 2.º do artigo anterior.

CAPITULO V

Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 33 — A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa correspondente ao consumo reputado normal por este regulamento e outra variável, ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 34 — A parte fixa será calculada sobre o valor locativo do prédio, atribuindo-se-lhe um determinado volume para consumo mensal.

§ 1.º — Para efeito deste cálculo, ficam os prédios divididos em classes, segundo a tabela anexa.

§ 2.º — O valor da parte fixa será sempre devido integralmente, ainda mesmo que o consumo não tenha atingido o limite fixado para o prédio.

Artigo 35 — Nos prédios nas condições do art. 11, será extraído um único recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Artigo 36 — A parte variável ou de excesso, isto é, a consumida acima do volume estabelecido para o prédio, será cobrada à razão de Cr. \$ 0,60 (sessenta centavos) o metro cúbico.

§ 1.º — Nesta conta será tido o consumo ocasionado por descuido no fechamento de torneiras, mau funcionamento das caixas de descarga ou outro qualquer desperdício.

§ 2.º — Verificadas as fugas ou desperdícios pelo Fiscal da Prefeitura, este intimará o proprietário do prédio a proceder ao necessário conserto dentro do prazo de 48 horas.

Artigo 37 — Para medição da parte variável, enquanto não for generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura determinará a colocação de hidrômetros nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho, de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único — O aluguel do hidrômetro será cobrado juntamente com a parte fixa.

Artigo 38 — A Prefeitura organizará uma tabela para os consertos mais usuais de que necessitem os hidrômetros e cobrará a taxa fixa de Cr. \$ 10,00 (dez cruzeiros) pela aferição dos mesmos.

CAPITULO VI

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas

Artigo 39 — O suprimento de água ao prédio, só se fará depois de satisfeitas as determinações do capítulo anterior.

Artigo 40 — Para que a Prefeitura proceda à abertura da água, deverá o consumidor assinar o livro competente de pedido e responsabilidade.

Artigo 41 — O recebimento das taxas de água será feito mensalmente na Tesouraria da Prefeitura, da seguinte forma:

a) com o desconto de 10 o/o (dez por cento) se dentro de dez dias da apresentação da conta;

b) sem nenhum desconto, se dentro de vinte dias da apresentação;

DECRETO-LEI N. 4.545

De 31 de julho de 1942. Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

Preço: Cr. \$1,00

(Pelo correio mais Cr. \$0,50 em selos.)

A venda na Imprensa Oficial do Estado

c) com o acréscimo de 10 o/o (dez por cento), findo este prazo.

Artigo 42 — O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois meses consecutivos, terá o suprimento de água do seu prédio interrompido.

Parágrafo único — A água só será reaberta depois de pagos pelo consumidor todo o débito existente e mais a multa estabelecida no capítulo respectivo.

Artigo 43 — Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente.

CAPITULO VII

Das violações, contravenções e suas penalidades

Artigo 44 — Quem, por sua conta, abusiva e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes ao serviço de água, construir derivação da linha adutora, desviá-la da sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique o seu funcionamento em benefício particular, será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstrução as quais serão executadas, exclusivamente, pela Prefeitura, e incorrerá na multa de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 45 — Todo proprietário que, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único dos arts. 5.º e 7.º, não tiver tomado as providências determinadas na intimação da Prefeitura, terá seu prédio interditado, de acordo com a legislação em vigor, podendo aquela aplicar-lhe multas de Cr. \$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único — Se, dentro em cinco dias da data da imposição da multa, o proprietário requerer ao Prefeito solicitando a sua relevação e comprometendo-se a construir a derivação no prazo de dez dias, poderá o Prefeito autorizar o serviço e, terminado este, conceder o cancelamento da multa.

Artigo 46 — Aos prédios onde a instalação de água não for construída com os materiais especificados, não contiver todas as peças essenciais obrigatórias descritas nos arts. 15, 16, 17 e 18 ou infringir qualquer outro dispositivo deste regulamento e das instruções, não será feito o suprimento de água.

Parágrafo único — A Prefeitura intimará, por este motivo, o seu proprietário a proceder as reformas necessárias, no prazo de vinte dias; não sendo atendida, o prédio ficará sujeito à penalidade do artigo anterior.

Artigo 47 — Quando a Prefeitura verificar que as instalações não foram construídas dentro das especificações deste regulamento e das instruções, por culpa do profissional encarregado do serviço ou que este tenha procedido a ligações clandestinas, ou, enfim, tenha executado qualquer serviço contrariando as disposições deste regulamento, ser-lhe-á aplicada a suspensão por prazo determinado pelo Prefeito, e será cassada a sua carta de habilitação na reincidência.

Artigo 48 — Incorrerá na multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despesas de conserto que serão efetuadas pela Prefeitura e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multa:

a) quem fizer ligações clandestinas;

b) quem se utilizar da ligação de outrem para o seu suprimento de água.

Artigo 49 — Incorrerá na multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros), ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os consertos necessários e não terá restabelecido o suprimento de água antes de deixar a instalação em ordem e efetuar o pagamento da multa:

a) quem construir instalações, retirando água diretamente da rede de distribuição ou da ligação por meio de bombas ou outro qualquer sistema de sucção;

b) quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água;

c) quem construir canalizações, com o fim de desviar a água dos aparelhos reguladores ou medidores de consumo.

Artigo 50 — Incorrerá na multa de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e terá o seu fornecimento de água interrompido até liquidação dessa multa:

a) quem violar o selo de chumbo do hidrômetro;

b) quem manobrar o registro externo, instalado no passeio e destinado à abertura e fechamento da água ao prédio.

Artigo 51 — Terá interrompido o fornecimento de água até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de Cr. \$ 5,00 (cinco cruzeiros) pela nova abertura:

a) quem não satisfizer as despesas de conserto do hidrômetro, previstas no art. 30;

b) quem não permitir a colocação dos aparelhos regulador e medidor de consumo;

c) quem não saldar o pagamento das taxas de água.

Artigo 52 — Será cobrada uma taxa de melhoria de Cr. \$ 0,20 (vinte centavos) mensais, a ser lançada por metro de frente, de todos os lotes não construídos e já servidos pela rede pública dos abastecimentos de água.

§ 1.º — Para os terrenos com duas ou mais frentes, a taxa a que se refere este artigo será cobrada com 50 o/o (cinquenta por cento) de abatimento para o excedente de 20 (vinte) metros.

§ 2.º — Iniciada a construção no lote, será esta automaticamente cancelada.

Artigo 53 — Este decreto-lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1943.

FERNANDO COSTA  
Abelardo Vergueiro Cesar  
Gabriel Monteiro da Silva  
Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 9 de abril de 1943.

Paulo Pinto de Carvalho  
Diretor da Diretoria de Expediente.

TABELA DA PARTE FIXA DE CONSUMO MINIMO A QUE SE REFERE O ART. 34, §§ 1.º E 2.º

Table with 4 columns: Classes, Valores locativos mensais (Cr. \$), Parte fixa (Cr. \$), Limite de volume para consumo mensal de cada prédio m. c.

Prédios em construção: 0,3 o/o (três décimos por cento) do valor de terreno.

Mínimo: 40,00

TABELA DE AFERIÇÃO E CONSERTOS DE HIDRÔMETROS (Art. 38)

Table with 2 columns: Item, Cr. \$

TABELA DE ALUGUEL DE HIDRÔMETRO (ART. 37)

Table with 2 columns: Diâmetro, Taxa mensal de aluguel (Cr. \$)

a) FERNANDO COSTA.

DECRETO N. 13.311, DE 9 DE ABRIL DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 298, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — O quadro de funcionários da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão fica constituído dos seguintes cargos e funções:

- a) Cargo
1 Engenheiro
1 Secretário
1 Tesoureiro
1 Contador
1 Médico
1 Lançador
1 1.º Escrivário
1 2.º Escrivário
2 3.º Escrivário
3 4.º Escrivário
3 5.º Escrivário
1 1.º Fiscal
1 2.º Fiscal
1 3.º Fiscal
3 Professores
1 Contínuo
b) Funções
1 Administrador do Mercado, Matadouro e Cemitério
1 Encarregado da Secção de Estatística e Arquivo.
Artigo 2.º — Os cargos referidos no art. 1.º são:
I — De carreira, de provimento efetivo, na ordem ascendente:
a) 5.º escrivário, 4.º escrivário, 3.º escrivário, 2.º escrivário, 1.º escrivário e Secretário.
b) 3.º fiscal, 2.º fiscal e 1.º fiscal.
II — Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso de títulos:
a) Engenheiro
b) Médico
c) Contador
III — Isolados, de provimento efetivo, independente de concurso:
a) Tesoureiro
b) Contínuo
c) Lançador

Artigo 3.º — Para atender à classificação prevista no art. 1.º, dos cargos atualmente existentes, ficam alterados:

- a) o de Administrador do Mercado, Matadouro e Cemitério, no de 2.º escrivário;
b) o de Encarregado da Secção de Estatística e Arquivo, no de 3.º escrivário;
c) o de Almojarife, no de 3.º escrivário;
d) o de Fiscal de Obras, no de 1.º Fiscal;
e) o de Fiscal de Higiene no de 2.º Fiscal;
f) o de Fiscal Rural no de 3.º Fiscal.

Artigo 4.º — Compete ao Engenheiro:

- 1 — fazer os levantamentos, projetos e orçamentos das obras da Prefeitura Sanitária;
2 — dirigir e fiscalizar as referidas obras;
3 — dar informações que dependem de conhecimentos técnicos de sua profissão;
4 — fiscalizar as construções particulares, propondo ao Prefeito Sanitário a aplicação de multas, embargo de obras ou suspensão de construções, nos casos de infrações a disposição de leis ou regulamentos;
5 — fiscalizar a abertura de novas ruas e a divisão